
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita sob CNPJ nº 24.533.613/0001-52, sediada na Av. Miguel Stéfano, 273-Vila Paulista, CEP nº 15.803-095, Catanduva-SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante, PEDRO MERIGHI FARIAS, brasileiro, solteiro, sócio-administrador, portador do RG nº 53.539.243-6 e do CPF nº 364.362.938-92, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

I-DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem como por objetivo apontar alguns equívocos presentes no edital acima mencionado. O prazo decadencial é de até **02 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública**, o qual está previsto em edital. Neste caso, a data prevista para abertura é dia 18 de agosto de 2022, tendo como prazo final para apresentação dessa impugnação o dia 15 de agosto de 2022. Conclui-se, então, pela TEMPESTIVIDADE, da mesma.

Tal impugnação foi interposta com base em suposta irregularidade existente no processo licitatório, considerando que os objetos solicitados estão sujeitos a Licença ambiental, devendo, portanto, seguir a legislação vigente. Posto isso, observa-se que o instrumento convocatório, é omissivo no que se refere a Licença ambiental e ao Cadastro Técnico Federal do Ibama.

Perante os fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

II-RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, antes de mais nada, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e em relação ao procedimento licitatório em exame. De nenhum modo, afetam o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. Por fim, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no pregão ora promovido.

III-DOS FATOS

Houve a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2022, com sua realização no dia 18 de agosto de 2022, tendo por objeto a aquisição de desinfetante concentrado e detergente ácido para serviços de limpeza e desinfecção de monumentos.

Foi observado, falha relativa em relação a ausência de exigência de documentos técnicos que são, de certa forma, fundamentais e indispensáveis para a aquisição de produtos com mais segurança e garantia que estão de acordo com o exercício da sustentabilidade, pois estão sendo solicitados produtos que possuem ação poluidora, e possuem em suas composições, substâncias químicas.

Por esse motivo, se faz necessário que seja feito a exigência de tais documentos pelo referido Órgão, sendo, por consequência, exemplo para os demais, visando sempre pela proteção do meio ambiente.

IV-DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

É importante salientar, que a Administração pública deve, além de se atentar ao menor preço, deve também adquirir produtos que sejam de qualidade, com eficiência e que prezam pela proteção daqueles que farão uso, além da proteção do Órgão Público.

Como já mencionado acima, não há exigência no edital de documentos técnicos que comprovem o comprometimento das empresas com o meio ambiente, ou seja, que se preocupem não apenas com o momento da fabricação dos produtos, mas que tenham essa preocupação em mente desde o processo de fabricação até o seu descarte final.

IV.I-DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Preservar pela sustentabilidade e pelo desenvolvimento, e também materializar essas preocupações é de fundamental importância, não só para o meio ambiente, mas também para o próprio governo.

Desse modo, ter como exigência que os licitantes demonstrem que possuem o licenciamento ambiental, é de grande valia, pois garante a segurança e a proteção de adquirir produtos ecologicamente corretos, preservando o meio ambiente.

Por essa razão, cabe ressaltar o que nos traz a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação.

É possível verificar que, por meio desta lei citada, desde 1981 é obrigatório em todo o território nacional o uso do Licenciamento Ambiental e se tratando das **atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento**, conforme nos traz o art. 9º, IV:

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Quando nos referimos às questões ambientais de uma empresa, a Licença Ambiental é a base para o tratamento destas questões, pois é a partir disso que se inicia o contrato com o órgão ambiental, passando assim, a ter conhecimento de suas obrigações perante o controle ambiental de sua atividade.

O referido licenciamento é o procedimento cujo o órgão público sendo representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e evolução de atividades que sejam consideradas possivelmente poluidoras ou que utilizem de recursos naturais. Com previsão em lei, é de obrigação total do empreendedor, realizar a efetivação do licenciamento juntamente com o órgão competente.

É possível ainda, fazer menção ao que nos traz na Resolução CONAMA 237 de 1997 em seus artigos 1º, I e II, 2º §1º

Art. 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º-A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva

ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º-Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Observando o artigo 2º, §1º, há a referência de “atividades relacionadas no Anexo I” e, além disso que todo estabelecimento elencado neste Anexo, deverá obter, obrigatoriamente, o licenciamento ambiental.

Verificando tal anexo, é possível notar, fazendo relação com o objeto da presente licitação que tal exigência se faz presente nessa ocasião, pelos motivos que veremos a seguir.

Saneante é o produto químico usado na limpeza e conservação de superfícies fixas e inanimadas de ambientes como casas, escritórios, lojas e hospitais. Sua função é acabar com as sujeiras, germes e bactérias.

Dada as circunstâncias, o produto saneante sendo classificado como produto químico e que em sua fabricação são gerados muitos resíduos e substâncias potencialmente poluidoras, nocivas o meio ambiente, se enquadram nas atividades relacionadas no anexo I da Resolução CONAMA 237/97, tendo em vista que tais resíduos devem ser tratados, não podendo ser descartados no meio ambiente, conforme segue:

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

-
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
 - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
 - produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
 - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
 - fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
 - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
 - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
 - **fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas**
 - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
 - fabricação de fertilizantes e agroquímicos
 - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
 - **fabricação de sabões, detergentes e velas**
 - **fabricação de perfumarias e cosméticos**
 - produção de álcool etílico, metanol e similares (grifos nosso).
-

Ainda, de acordo com a Lei 9.065 de 12 de fevereiro de 1998, as empresas que mantêm seu funcionamento sem o licenciamento ambiental, estão sujeitas às sanções, previstas em Lei, incluindo as previstas na Lei de Crimes Ambientais de 1998, vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

[...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 56. *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

*I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)*

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por essa razão, diante dos argumentos aqui apresentados, se faz comprovado que a exigência do licenciamento ambiental para os licitantes, é extremamente necessário para que se tenha proteção tanto para o órgão público, quanto para o meio ambiente. Além do fato de, obter mais segurança no momento da aquisição dos produtos, adquirindo produtos com eficazes, e que prezam pela sustentabilidade.

IV.II-DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Diante de um processo químico, é importante frisar que a cada processo de lavagem, todo e qualquer resíduo é encaminhado para a estação de tratamento, onde é realizado processo físico-químico que tem por finalidade o tratamento da água para um descarte adequado, preservando o meio ambiente.

Por isso, empresas que fazem a exploração dos recursos naturais e geram resíduos na natureza, bem como os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente, contam com medidas reguladoras dessas atividades. Portanto, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Lei nº 6.938/81, também chamado como Política Nacional do Meio Ambiente, e sua finalidade se baseia no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme se pode observar em seu art. 9º, XII:

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Mais adiante, em seu art. 17:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Para melhor diferenciar sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, é importante a observação de que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análises independentes. Vejamos as diferenças:

- O CTF para atividades potencialmente poluidoras (CTF/APP) é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais.
- Já o CTF para atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) é o cadastro para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica ambiental, que realizam o gerenciamento de resíduos sólidos, além da indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Em poucas palavras, o certificado mencionado acima, tem como objetivo afirmar as conformidades de dados da empresa inscrita na certidão, assim como a obrigação de prestar informações referentes a suas atividades.

Cabe ressaltar que, o Cadastro junto ao IBAMA, não pode ser utilizado como licença ambiental da empresa, pois tratam-se de obrigações distintas e possuem legislações independentes.

Por esta razão, de acordo com produtos cotados neste pregão e diante de todas as normas de defesas do meio ambiente, apresentadas nesta impugnação, a Administração tem a prerrogativa, o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência e compatíveis com a legislação.

Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA.

Desse modo, ao exigir tal documento neste procedimento licitatório, esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por

Licínia Rossi:

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).(CORREIA DIAS, Licínia Rossi.Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015).

Importante frisar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante disso, é possível concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

É possível concluir também que, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 040/2022, vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima nos licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas do produto, e ainda, possuir todo o aparato referente ao Licenciamento Ambiental e promover a Sustentabilidade, conforme disposto no Decreto nº 7746/2012, Lei nº 6938/81.

Tais exigências farão com que este Órgão adquira um produto com qualidade, eficiente, que atendam a finalidade desejada e que além disso, que em sua fabricação seja realizada toda a preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade.

Infere-se que as exigências ora pleiteadas não acarretarão o direcionamento do presente certame, tendo em vista que as documentações ambientais mencionadas servem para comprovar que o produto atende todas as condições ambientais, fabricado em uma indústria idônea e que cumpra suas obrigações para com o meio ambiente.

V.II– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Dentre os referidos princípios administrativos, merece destaque o da legalidade, um dos corolários do Estado Democrático de Direito. Maria Sylvia di Pietro, majestosamente, leciona que o princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Para a ilustre autora, a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, este princípio é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 040/2022, ao não exigir as documentações referentes ao licenciamento ambiental e promoção do desenvolvimento nacional sustentável das empresas licitantes e fabricantes, mostra-se

desobediente à Lei conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente, citadas na presente peça, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

IV.III – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Por este princípio verifica-se que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Como bem explicita Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente

ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito". (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Deste modo, compete advertir que a aplicação do princípio da eficiência deve partir não apenas dos gestores, mas também de todos os agentes públicos, quais têm igualmente o compromisso de assumir suas responsabilidades por uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, tendo que reconhecer suas funções de prestar serviços amoldados e com qualidade, ambicionando o alcance de melhores resultados sempre.

Por fim, o princípio da eficiência, se apresenta como cláusula constitucional de observação obrigatória, tais quais os demais princípios constitucionais. Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (2006, p. 106), de que o "dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar".

Dada a fundamentação acima infere-se que as exigências ora suscitadas por esta empresa quanto ao licenciamento ambiental e a documentação sanitária com que o pregão em comento torne-se mais eficiente, alcançando melhores resultados e favorecendo a competitividade entre os licitantes.

VI-DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data vênia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

"As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada

a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei 8666/93.

VII-DOS PEDIDOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2022, deve exigir apresentação:

– **Licença Ambiental, para empresas fabricantes e licitantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;**

– Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981 para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes;

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 12 de agosto de 2022

Pedro Merighi Farias

RG: 53.539.243-6

CPF: 364.362.938-92

Sócio-Administrador